



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.692, DE 2023** **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar para 80 (oitenta) anos o tempo limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, altera os arts. 33, 35 e 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir a progressão do regime de pena, e altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para extinguir o direito a remição da pena.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-792/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Deputado André Fernandes)

*Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar para 80 (oitenta) anos o tempo limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, altera os arts. 33, 35 e 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir a progressão do regime de pena, e altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para extinguir o direito a remição da pena.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art.1º** Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar o tempo limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **80 (oitenta)** anos.” (NR)

**“§1º** Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a **80 (oitenta)** anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.” (NR)

**Art.2º** Altera os arts. 33, 35 e 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passando a vigorar com a seguinte redação:





“**Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (NR)

.....  
§ 2º .....

.....  
b) VETADO.

c) VETADO.

.....  
“**Art. 35** .....

§3º **Ao condenado a pena de reclusão, fica extinto o direito a progressão de pena para o regime semiaberto.**” (NR)

“**Art. 36** O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

.....  
§3º **Ao condenado a pena de reclusão, fica extinto o direito a progressão de pena para o regime aberto.**” (NR)

**Art.3º** Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para extinguir o direito a remição da pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126 O condenado não fará jus ao direito de remir a pena.**”  
(NR)

.....  
**Art. 127** VETADO.

**Art. 128** VETADO.

**Art.4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art.5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

É preciso desenvolver mecanismos para desestimular a prática de condutas criminosas no Brasil que tem ganhado força nesses últimos meses, especialmente nos últimos dias. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência, os crimes letais intencionais, que é a soma de homicídios, latrocínios (roubos seguidos de morte) e lesões corporais seguidas de morte, oscilaram para baixo 0,9% em 2022, em relação ao ano anterior. Essa leve queda pode ser lida como estabilidade do patamar alcançado em 2021 e que, mesmo assim, só foi mantida em função da queda de 28,8% apurada no Amapá, 14,1% em Roraima e 10% no Ceará. Na outra ponta, os maiores crescimentos de mortes foram observados no Mato Grosso (24,1%), Acre (19,3%) e Rondônia (13,3%).

O problema é que, segundo a metodologia de grupos de qualidade da informação utilizado pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima ainda possuem sistemas de informações que não são totalmente fidedignos. Assim, tanto as quedas quanto as subidas bruscas observadas nesses estados podem, na verdade, ser efeito de problemas de registro e não necessariamente descrevem por completo a realidade do crime e da violência.

Considerando os estados com sistemas de dados mais frágeis, seja excluindo-os da média nacional, o que se constata é que a violência letal, que muitos achavam que estava sob controle no país, mostra-se resiliente e novamente nos lembra a urgência de mudar forma de formular e implementar políticas de segurança pública.

Como instrumento necessário para inibir os delitos, temos que enrijecer medidas no tocante as sanções aplicadas aos criminosos, a fim de demonstrar à sociedade o quão difícil seria o cumprimento de pena restritiva de liberdade sem as benesses concedidas durante a execução da pena, tais como a saída temporária, o livramento condicional, a saída por meio da monitoração eletrônica, o direito a progressão de regime semiaberto e aberto, bem como a remição da pena.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Desse modo a presente proposição tem por escopo aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, passando de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) anos, bem como evitar que criminosos sejam postos em liberdade ainda durante a execução da pena imposta. Sabe-se que a legislação brasileira dispõe de meios para colocar em liberdade aquele que não cumpriu integralmente a sanção penal, fato que desperta na sociedade a impressão que determinado crime ficou impune.

Outro aspecto que deve ser considerado é o fato de os condenados que são libertados sem o cumprimento de toda a pena serem flagrados em novos crimes, inclusive em crimes letais intencionais. Como exemplo, podemos citar o caso da Monalisa Pereira Alves Muricy, de 56 anos, que foi morta a facadas na noite do dia 27 de novembro do ano passado, em Anhanduí, distrito a 50 km de Campo Grande. Segundo a polícia, o companheiro dela, de 39 anos, é o principal suspeito do crime e estava em livramento condicional e tinha passagens por tráfico de drogas, homicídio, entre outros crimes.

Já em Minas Gerais, criminosos soltos na pandemia voltaram à cadeia por mais crimes. Dos mais de 11.721 prisioneiros libertados em Minas sob justificativa de evitar risco de contágio nas unidades prisionais, 1.015 retornaram ao sistema em novas prisões. Dentre os beneficiados com a liberdade, havia a presença de condenados que cumpriam a pena no regime semiaberto.

Em razão de todo o exposto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2023.

**André Fernandes**  
**Deputado Federal – PL/CE**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 33, 35, 36, 75</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 126, 127, 128</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210</a>

**FIM DO DOCUMENTO**